



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.914556/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.386 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente TOP VISION CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que reconheceu em parte o direito creditório e homologou a compensação até esse limite, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo durante a realização da diligência determinada pela Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 02/09/2013 p

or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Porto Alegre/RS que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade manejada em decorrência da emissão de despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo à Cofins não cumulativa, no valor de R\$ 40.556,13, e não homologara a respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP), pelo fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação, alegando que teria ocorrido erro de fato no preenchimento das declarações (DCTF, DIPJ e Dacon), erros esses não saneados à época por meio de retificação.

Alegou o então Manifestante que tal equívoco poderia ser comprovado em sua contabilidade, pois que a contribuição devida se encontraria devidamente escriturada, e que, em decorrência do princípio da verdade material, que autoriza a autoridade administrativa a considerar todas as provas produzidas no processo administrativo, ainda que não declaradas no momento próprio, os novos dados apontados deveriam ser considerados na apuração dos fatos efetivamente ocorridos.

Junto à Manifestação de Inconformidade o contribuinte trouxe aos autos, dentre outras, cópias do comprovante de pagamento e de folha do seu livro Razão.

Tendo sido detectados pela DRJ Porto Alegre/RS elementos indicadores da plausibilidade do erro de fato alegado, o presente processo foi remetido em diligência à repartição de origem, para que se analisasse e demonstrasse a composição da base de cálculo dos créditos referentes ao período de apuração sob comento.

Em resposta à diligência requerida, a repartição de origem, a par dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo interessado, concluiu que deveria ser glosado parte do montante do crédito declarado, relativo a fretes sobre importação, combustíveis, lubrificantes, manutenção, reposição e materiais de consumo, em razão de sua apropriação no ano anterior.

Apurou-se, também, que, de acordo com o Dacon, não existiriam créditos disponíveis provenientes dos meses anteriores, em razão do que o total de crédito pleiteado deveria ser reduzido.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte manifestou-se no sentido de acolher a glosa parcial dos créditos referentes a fretes sobre importação, combustíveis, lubrificantes, manutenção, reposição e materiais de consumo, opondo-se apenas em relação à inexistência de saldo credor proveniente de meses anteriores, por entender que a autoridade preparadora não teria atendido plenamente ao pedido da Delegacia de Julgamento, tendo em vista que a diligência teria sido requerida justamente para comprovar sua alegação de erro de fato no preenchimento do Dacon.

Junto a sua peça recursal, o contribuinte trouxe aos autos planilhas/fichas, com vistas a demonstrar a existência do crédito alegado.

A DRJ Porto Alegre/RS acolheu em parte a manifestação de inconformidade, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DISPONÍVEL DE PERÍODOS ANTERIORES. As retificações efetuadas ao longo do procedimento fiscal podem determinar a inexistência de créditos disponíveis provenientes dos meses anteriores, com a redução do total de créditos utilizáveis.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Apontou o relator *a quo* que o contribuinte concordara expressamente com parte do ajuste procedido pela Fiscalização, referente à glosa parcial de créditos apurados sobre fretes na importação, combustíveis, lubrificantes, manutenção, reposição e materiais de consumo, em razão do que a discussão sobre tal matéria teria se tornado definitiva na esfera administrativa.

No que tange às alegações de erro de fato no preenchimento do Dacon e de existência de créditos disponíveis de períodos anteriores, destacou o relator que, ao contrário do que afirmara o interessado, a diligência realizada cumpria o que havia sido solicitado pela Delegacia de Julgamento, tendo sido realizado um extenso trabalho de auditoria, com análise de toda a documentação juntada pelo interessado.

Afirmou, ainda, que a inexistência de créditos disponíveis provenientes dos meses anteriores, com a redução do total de créditos utilizáveis, seria consequência de todas as retificações efetuadas ao longo do procedimento fiscal, com glosa parcial ou total dos créditos solicitados em pedidos anteriores, do que decorreria a recomposição do saldo credor disponível nos meses seguintes.

Cientificado da decisão da DRJ Porto Alegre/RS, o contribuinte reiterou seu pedido de reconhecimento total do direito creditório e respectiva homologação da compensação, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo ressaltado que, em outros processos, o direito creditório referente a meses anteriores havia sido reconhecido, tendo a diligência realizada neste processo se baseado apenas no Dacon, documento esse preenchido incorretamente, conforme já havia sido dito anteriormente.

Argumentou, ainda, o Recorrente, que o documento apresentado junto à Manifestação de Inconformidade seria hábil para a demonstração da real extensão dos créditos devidos, documento esse desconsiderado pela autoridade preparadora.

Junto ao recurso, o contribuinte trouxe aos autos cópias de decisões da DRJ Porto Alegre/RS que, segundo ele, demonstrariam o fato alegado de que o seu direito creditório já havia sido reconhecido em outros processos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, restou controvertida nesta instância apenas a glosa de alegados créditos de meses anteriores que, segundo o Recorrente, teriam sido desconsiderados na realização da auditoria fiscal determinada pela DRJ Porto Alegre/RS por meio da conversão do julgamento em diligência.

Alega o Recorrente, amparando-se na afirmação do agente fiscal responsável pela auditoria de que o saldo de crédito de meses anteriores teria sido obtido no Dacon, que, agindo dessa forma, a Fiscalização não levaria em conta o fato de que, conforme já havia sido dito, ocorreram erros no preenchimento das declarações anteriormente apresentadas.

O relator do acórdão recorrido argumentou que a inexistência de saldo de crédito disponível proveniente dos meses anteriores seria consequência de todas as retificações efetuadas ao longo do procedimento fiscal, com glosa parcial ou total dos créditos solicitados em pedidos anteriores, do que decorreria a recomposição do saldo credor disponível nos meses seguintes.

Para se contrapor a essa conclusão da DRJ Porto Alegre/RS, o Recorrente trouxe aos autos cópias de outras decisões da mesma Delegacia de Julgamento que, segundo ele, demonstrariam que, em outros processos, seu pleito teria sido plenamente atendido.

Contudo, consultando as referidas decisões, é possível constatar que, naqueles processos, o mérito enfrentado fora outro, ora se referindo ao alargamento da base de cálculo da contribuição procedido pela Lei nº 9.718, de 1988, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ora se reportando a crédito confirmado em sua totalidade pela repartição de origem.

No presente caso, é possível constatar que, na realização da diligência, a Fiscalização não adotou simplesmente o que havia sido declarado em Dacon, pois, conforme se verifica das planilhas então elaboradas, os valores declarados pelo contribuinte em meses anteriores não coincidiram com os verificados pela Fiscalização, fato esse que, por si só, já afasta a alegação do Recorrente.

Além disso, o Recorrente se defende de forma genérica, não apontando especificamente que dados não foram considerados pela Fiscalização, reportando-se tão somente às planilhas e fichas apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade, sem identificar a origem dos erros alegados.

Nas referidas planilhas/fichas relativas aos meses anteriores, se identificam valores da contribuição a pagar em montante superior aos créditos apurados, o que em nada corrobora com a tese defendida pelo Recorrente, por falta de demonstração e de prova do erro alegado.

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, prevalece o princípio do dispositivo, desenvolvendo-se a atividade probatória nos limites do pedido formulado pelo contribuinte.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que reconheceu apenas em parte o direito creditório e homologou a compensação até esse limite, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo durante a realização da diligência requerida pela DRJ Porto Alegre/RS.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972¹, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada em ampla auditoria fiscal.

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos apenas as planilhas e as fichas acima abordadas, mas desacompanhadas de qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse infirmar as conclusões da Fiscalização.

No Recurso Voluntário, quando já poderia ter robustecido sua defesa com a demonstração do erro alegado e a apresentação de elementos de prova hábeis e idôneos, o contribuinte nada traz aos autos, salvo cópias de decisões da DRJ Porto Alegre/RS, versando sobre matérias que não coincidem com o objeto controvertido neste processo.

Nesse contexto, por ausência de prova da existência do crédito reclamado, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)